



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº (MINUTA), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova a Proposição nº xxx/2021, que consolida a regulamentação de procedimentos operacionais, a contrapartida dos Estados e Municípios e a participação de recursos de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em projetos de investimento.

O Presidente do CONSELHO DELIBERATIVO da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONDEL/SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelas alíneas "b" e "c" do inciso XIII, art. 4º, do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 125, no art. 2º do Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e na Nota Técnica nº 259/2021 da SUDENE, de 07 de novembro de 2021, além de instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia anuindo posição do Ministério do Desenvolvimento Regional e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 72, de 9 de novembro de 2020, alterada pelas Portaria nº 63, de 3 de maio de 2021, e Portaria nº 107, de 18 de outubro de 2021; e

CONSIDERANDO o exposto nos autos dos processos nº 59336.003054/2019-04 e nº 59336.003034/2021-40;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição nº xxx/2021, sancionada pela Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em sua XXXª reunião, realizada em XX de XXX de 2021, que propõe a consolidação da regulamentação de procedimentos operacionais, a contrapartida dos Estados e Municípios e a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em projetos de investimento.

Parágrafo único. A Proposição de que trata o **caput** e a documentação técnica que lhe dá suporte passam a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Regulamento sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do FDNE em projetos de investimento.

Art. 3º Ficam revogadas:

- I - Resolução CONDEL/SUDENE nº 029, de 29 de abril de 2010;
II - Resolução CONDEL/SUDENE nº 061, de 10 de dezembro de 2012;
III - Resolução CONDEL/SUDENE nº 098, de 22 de setembro de 2016;
IV - Resolução CONDEL/SUDENE nº 101, de 12 de dezembro de 2016; e
V - Resolução CONDEL/SUDENE nº 106, de 27 julho de 2017.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO MARINHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional
Presidente do Conselho Deliberativo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Leandro de Souza, Analista Técnico Administrativo**, em 26/11/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0297204** e o código CRC **BE5B15AC**.

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, CONTRAPARTIDA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (FDNE) EM PROJETOS DE INVESTIMENTO

Procedimentos operacionais:

Art. 1º O projeto apresentado ao agente operador para análise que contenham valores diferentes ao aprovado na etapa de consulta prévia poderá ter a referida consulta prévia aditada nos termos de sua aprovação, desde que devidamente justificado.

Art. 2º O empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemplam o valor de 2% (dois inteiros por cento) de cada liberação, em favor da SUDENE (art. 3º do Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012).

Contrapartida de Estados e Municípios:

Art. 3º Serão considerados, para efeito da contrapartida, os programas e ações desenvolvidos pelos estados e municípios que tenham como foco a atração e a promoção de investimentos por meio de estímulos fiscais e financeiros ao setor privado, e que se coadunem com os objetivos e formatação legal do FDNE.

Art. 4º Não serão exigidas contrapartidas (aporte de recursos) dos estados e/ou municípios para efeito de enquadramento e aprovação de projetos apoiados pelo FDNE.

Participação dos recursos do FDNE em projetos de investimentos:

Art. 5º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE; devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte definidos neste Regulamento.

Art. 6º A dimensão setorial é constituída por empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes e orientações gerais, e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela SUDENE.

§ 1º A dimensão setorial de Infraestrutura corresponde a empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, irrigação para utilização própria ou de terceiros, esgotamento sanitário, produção e distribuição de gás, dutos viários, portos e terminais, produção e refino de petróleo, biocombustíveis, aeroportos e terminais;

§ 2º A dimensão setorial de Serviço Público corresponde a empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea “a” acima, e que se voltem à prestação de serviços;

§ 3º São considerados como Estruturador os empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional; e

§ 4º Outros setores ou gêneros são aqueles que não se enquadram nos demais parágrafos do caput.

Art. 7º A dimensão espacial compreende áreas prioritárias estabelecidas no âmbito das Diretrizes e Prioridades do FDNE, com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Art. 8º O porte dos empreendimentos é considerado:

I - em empreendimentos localizados em Áreas Prioritárias, conforme definido no âmbito das Diretrizes e Prioridades do FDNE:

a) para implantação: os empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

b) para modernização, ampliação e diversificação: os empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - em projetos localizados nas demais áreas:

a) para implantação: os empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

b) para modernização, ampliação e diversificação: os empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos até o patamar mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério da Diretoria Colegiada da Sudene, em função da relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos.